



SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, POR VIDEOCONFERÊNCIA, NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2021, A PARTIR DAS 13H30MIN, EM SALA VIRTUAL PELO SISTEMA TEAMS, OS SEGUINTE PROCESSOS, INDICADOS PELOS RELATORES DESTE COLEGIADO, EM CONFORMIDADE COM AS RESOLUÇÕES Nº 08/2018 (DJE28/06/2018), 04/2020 (DJE 20/08/2020) E 10/2020 (DJE 06/11/2020) DO TRIBUNAL PLENO DO TJCE. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO ,DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR

AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL DA SUPJUD@TJCE.JUS.BR E UTILIZAR A FERRAMENTA TECNOLÓGICA ADOTADA PELO COLEGIADO.

**0622102-90.2021.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/12ª Vara da Fazenda Pública. Embargante: Paulo Roberto Montezuma Sales. Advogado: Marcelo Marino do Amarante (OAB: 35941/CE). Embargado: Instituto de Previdência do Município - IPM. Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO

Total de processos a julgar: 1

Fortaleza, 23 de novembro de 2021.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

## 1ª Câmara de Direito Público

### EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Público

#### TJCE/EXE - Direito Público - 1ª Câmara EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

**0002826-57.2012.8.06.0059 Remessa Necessária Cível.** Autor: Estanislau Gonçalves da Cunha. Advogado: Jerônimo Correia de Oliveira (OAB: 18067/CE). Advogada: Thalitta Bruna Nobre Saraiva Seabra (OAB: 32104/CE). Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Caririçu. Réu: José Edmilson Leite Barbosa. Advogado: Alex Xavier Santiago da Silva (OAB: 24390/CE). Advogado: Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (OAB: 3183/CE). Réu: Município de Caririçu. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Caririçu. Relator(a): PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE. Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. DECRETO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. DISCUSSÃO ACERCA DE NULIDADE DO DECRETO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO (ART. 93, IX, DA CF/88 C/C ART. 489, §1º, DO CPC). TEORIA DA CAUSA MADURA AFASTADA NO CASO CONCRETO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO/AMPLA DEFESA E AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA PELO JUÍZO NATURAL. 1. CUIDA-SE DE REEXAME NECESSÁRIO QUE VISA A REANÁLISE DA SENTENÇA QUE ENTENDEU PELA EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO DA AÇÃO POPULAR NA QUAL PUGNA O AUTOR PELA REVOGAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 01/2012, EDITADO PELO RÉU, ENTÃO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE CARIRIÇU, E QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES, EM DISSONÂNCIA AO TAC FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO, BEM COMO VAI DE ENCONTRO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PERMISSIVOS DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, QUE REFERE-SE A NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI (ART. 39, IX, DA CF). 2. A QUESTÃO DE FUNDO RESTRINGE-SE NO PLEITO DE NULIDADE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 01/2012, QUE AUTORIZOU O RÉU, ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRIÇU, CONTRATAR SERVIDORES TEMPORÁRIOS. 3. ANTES MESMO DE APRECIAR O MÉRITO DA AÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, A LEGALIDADE OU NÃO DA ATUAÇÃO DO RÉU QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO Nº 01/2012, O MAGISTRADO DE PISO ENTENDEU PELA EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO SEU OBJETO EM RAZÃO DE QUE TERIA SIDO REALIZADO CONCURSO PÚBLICO PELA EDILIDADE. 4. CONTUDO, OS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELO MAGISTRADO DE PISO NÃO SE COADUNAM COM O CASO EM DISCUSSÃO. EM SEU DECRETO SENTENCIAL O MAGISTRADO A QUO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO COMO SE ESTIVESSE EM DISCUSSÃO CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 37, II, DA CF. 5. AINDA, O JUÍZO NÃO FEZ MENÇÃO A QUALQUER DOCUMENTO CONSTANTE DO ACERVO PROBATÓRIO PARA FUNDAMENTAR A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO POPULAR, O QUE PODERIA OCORRER, V.G. EM CASO DE REVOGAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL IMPUGNADO, MALFERINDO, ASSIM, O QUE DISPÕE O ART. 489, §1º, DO CPC. 6. NÃO SE OLVIDA O FATO DE QUE É ADMITIDA, PELA LEGISLAÇÃO E PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIAS, A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA EM SEDE DE APELAÇÃO (ART. 1.013, §3º, I, DO CPC) NOS CASOS DE ANULAÇÃO DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OBSTANTE, A INCIDÊNCIA DA REFERIDA TEORIA NÃO CONSISTE EM CONSEQUÊNCIA AUTOMÁTICA, NA MEDIDA EM QUE HÁ DE SER AQUILATADA A EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. VALE DIZER: A UTILIZAÇÃO DO REFERIDO PRECEITO SÓ SE QUANDO INEXISTENTE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO/AMPLA DEFESA E AO DIREITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 7. A ANÁLISE DA LIDE VERSADA NOS AUTOS DIRETAMENTE POR ESTE ÓRGÃO JUDICANTE DE SEGUNDA INSTÂNCIA LEVARIA, AO FIM E AO CABO, NO PREJUÍZO ÀS REFERIDAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, AO PASSO QUE INCORRERIA ESTE ÓRGÃO JULGADOR NA MEDIDA ODIOSA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA JURISDICCIONAL, DEVENDO O FEITO SER JULGADO PELO SEU